

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



PARECER DO CONTROLE INTERNO REFERENTE AO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14022025001

MODALIDADE: Adesão de Ata (SRP) nº 005/2025-PMA

OBJETO: Adesão de Ata (SRP) nº 003/2025 – PMA, Adesão de Ata de Registro de Preços nº 005-1/2024/PMPM – Pregão Presencial – SRP nº 4009-1/2023 – PMPM – Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Organização, Planejamento, Promoção e Execução de Eventos, Serviços/Shows Artístico, Elaboração e Fornecimento de Infraestrutura em Geral, bem como Outros Serviços Correlatos Contemplando todos aqueles indispensáveis à sua plena execução, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Anapu – PA.

ORIGEM: Adesão de Ata de Registro de Preços (SRP) nº 005-1/2024 da Prefeitura Municipal de Porto de Moz – PA.

I - INTRODUÇÃO

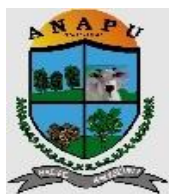
Trata-se de análise da controladoria interna na pessoa de **Marizete Inês Carraro**, advogada, inscrita no CPF/MF nº 595.551.731-68 e na OAB/PA nº 31.079, responsável pelo controle interno do Município de Anapu - PA, administração 2025/2028, nos termos do Decreto Municipal nº 57 de 02 de janeiro de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, e que estabelecem no artigo 74, inciso I, II, IV, da Constituição Federal, e o artigo 11, Parágrafo Único da Lei Federal nº 14.133/2021, que apresenta o parecer sobre o processo de Adesão de Ata de Registro de Preços (SRP) nº 005-1/2024-PMPM – Pregão Presencial (SRP) nº 4009-1/2023-PMPM - Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Organização, Planejamento, Promoção e Execução de Eventos, Serviços/Shows Artísticos, Elaboração e Fornecimento de Infraestrutura em geral, bem como outros Serviços Correlatos Contemplando todos aqueles indispensáveis à sua plena execução, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Anapu – PA.

II – RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Anapu, o presente auto para fins de emissão de parecer do Controle Interno acerca da regularidade do contrato nº 190225/0002-PMA, que integra o presente Pregão Presencial – SRP nº 4009-1/2023 – PMPM, quanto a contratação pela Prefeitura Municipal de Anapu - PA da empresa **V C de Oliveira Ltda**, CNPJ/MF nº 14.790.890/0001-97, pela modalidade de Adesão de Ata (SRP) nº 005/2025-PMA.

III - DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

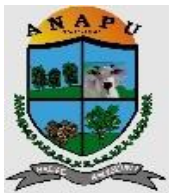
- I. Capa;
- II. Documento de Oficialização de Demanda;
- III. Comunicação Interna;
- IV. Memorando nº 13/2025;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- V. Solicitação de Cotação de Preços;
- VI. Modelo de Cotação de Preços;
- VII. Cotações de Preços;
- VIII. Pregão Presencial (SRP) nº 4009-1/2023-PMPM;
- IX. Planilha Orçamentária;
- X. Mapa de levantamento de preços;
- XI. Memorando nº 19/2025-GAB;
- XII. Despacho;
- XIII. Declaração de Adequação Orçamentária;
- XIV. Despacho para elaboração do ETP, TR e MGR;
- XV. Despacho ETP;
- XVI. ETP;
- XVII. MGR;
- XVIII. Ofício nº 21/2025-GAB;
- XIX. Justificativa para adesão;
- XX. Ofício nº 38/2025-GAB/PMPM;
- XXI. Pregão Presencial (SRP) nº 4009-1/2023-PMPM;
- XXII. Publicação FAMEP;
- XXIII. Parecer Jurídico – PMPM;
- XXIV. Ofício nº 24/2025-GAB;
- XXV. Aceite de Adesão;
- XXVI. Despacho;
- XXVII. Termo de abertura processo administrativo nº 14022025001;
- XXVIII. Autuação processo administrativo nº 14022025001;
- XXIX. Decreto nº 08/2025-GAB/PMA;
- XXX. Convocação;
- XXXI. Protocolo de entrega;
- XXXII. Inexigibilidade de licitação processo administrativo nº 14022025001;
- XXXIII. Cópia dos documentos pessoais do sócio;
- XXXIV. Certidão Judicial Cível Negativa Estadual;
- XXXV. Certidão Simplificada Digital;
- XXXVI. Contrato Social;
- XXXVII. Portaria nº 7612/2024-PA;
- XXXVIII. Licença de operação Digital nº 202400000312;
- XXXIX. Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros nº 407110;
- XL. Alvará Digital – 2024;
- XLI. Certidão Negativa Trabalhista;
- XLII. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- XLIII. Certidão de Regularidade Fiscal;
- XLIV. Certidão Negativa de Débitos;
- XLV. Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária Estadual;
- XLVI. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- XLVII. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- XLVIII. Ficha de Inscrição Cadastral – FIC;
- XLIX. Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA;
- L. Cartão CNPJ;
- LI. Atestado de capacidade técnica;
- LII. Certidão de habilitação profissional (CRCPA);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



- LIII. Certidão Negativa de Débitos Profissional (CRCPA);
- LIV. Termo de abertura e de encerramento nº 13;
- LV. Balanço patrimonial sintético;
- LVI. Requerimento a assessoria jurídica;
- LVII. Termo de ratificação;
- LVIII. Extrato de adesão de registro de preços;
- LIX. Parecer jurídico;
- LX. Parecer do Controle Interno;
- LXI. Publicação DOU – Aviso de Adesão a Registro de Preços;
- LXII. Publicação Jornal Amazônia;
- LXIII. Requerimento do Parecer do Controle Interno;
- LXIV. Minuta do Contrato;
- LXV. Portaria nº 107/2025-GAB/PMA;
- LXVI. Contrato nº 190225/0002-PMA;
- LXVII. Publicação DOU – Extrato de Contrato.

IV - DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Importante ressaltar, que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública e de suas responsabilidades.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

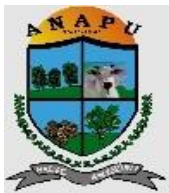
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Desta forma, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tamanha responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** em que é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Ressalto ainda a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Lei Federal nº 14.133/21, este foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, consoante descrito no artigo 5º.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, desde o início, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso pois, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, visto que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "*designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório*". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

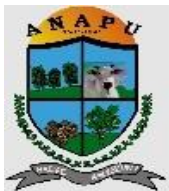
Nesse sentido há outra decisão que faz jus mencionar, que consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Posto isto, dentro da logística interna da Administração Pública, todos possuem funções pré-definidas dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades, estabelecidas no Decreto nº 75/2023/PMA.

Assim, as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

Desta forma, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, por mais que o Controle Interno tenha o viés de conferir/fiscalizar a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante ressaltar, que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função por meio de Portaria.

V – LEGALIDADE

É de se verificar que a legalidade da minuta de contrato é um dos pilares essenciais para a validade de qualquer ajuste firmado entre a administração pública e particulares. A análise da legalidade deve considerar se todos os elementos essenciais de um contrato foram devidamente contemplados, incluindo a capacidade das partes, o objeto lícito, a forma prescrita ou não defesa em lei, e a ausência de vícios de vontade.

Ademais, o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 impõe à administração pública a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios são fundamentais para assegurar que os contratos administrativos sejam firmados e executados de maneira a promover o interesse público e a garantir a transparência e a probidade nos atos administrativos.

À luz da jurisprudência aplicável, é relevante mencionar que a emissão de pareceres consultivos por órgãos de controle interno, como no caso em tela, não enseja, por si só, a responsabilização dos pareceristas, salvo em casos de dolo ou erro grosseiro.

VI - CONFORMIDADES COM AS NORMAS INTERNAS

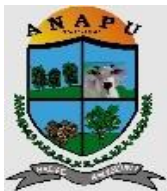
É imperioso que a minuta de contrato esteja em conformidade com as normas internas da organização, incluindo regulamentos, políticas e procedimentos estabelecidos pela Prefeitura Municipal Anapu-PA. Tal conformidade assegura que o contrato não infrinja regras internas e que esteja alinhado com os objetivos organizacionais, conforme preceitua o artigo 74 da Constituição Federal, que determina a manutenção de um sistema de controle interno integrado aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Ademais, o artigo 31 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. Esta disposição reforça a necessidade de conformidade dos atos administrativos com as normas internas, garantindo a legalidade e a eficiência na gestão pública.

VII – DO CONTRATO

Com a formalização do processo de Adesão de Ata (SRP) nº 003/2025-PMA, no valor global de R\$1.951.250,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), oriundo do Pregão Presencial (SRP) nº 4009-1/2023-PMPM, Ata de Registro de Preços nº 005-1/2024/PMPM, para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Organização, Planejamento, Promoção e Execução de Eventos, Serviços/Shows Artísticos, Elaboração e Fornecimento de Infraestrutura em geral, bem como outros Serviços Correlatos Contemplando todos aqueles indispensáveis à sua plena execução, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Anapu – PA, a mesma assinou o Contrato Administrativo nº 1900225/0002-PMA, assinado em 19.02.2025, com a empresa V C de Oliveira Ltda, CNPJ/MF nº 14.790.890/0001-97.

VIII - CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
CONTROLADORIA INTERNA
CNPJ: 01.613.194/0001-63



Diante da análise realizada, verifica-se que o processo da Adesão de Ata (SRP) nº 003/2025-PMA, no valor global de R\$1.951.250,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), oriundo do Pregão Presencial (SRP) nº 4009-1/2023-PMPM, Ata de Registro de Preços nº 005-1/2024/PMPM, está em conformidade com a legislação vigente, cumprindo até o momento, todos os requisitos exegéticos proposto pela Lei, apresentando regularidade quanto aos aspectos de legalidade, economicidade e planejamento.

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover as contratações pela autoridade competente com a formalização do Contrato Administrativo nº 1900225/0002-PMA, assinado em 19.02.2025, entre a Contratante e Contratada.

Face ao exposto, este Controle Interno considera o **contrato regular**, apesar de haver erro material quanto a modalidade do pregão em três parágrafos, fato que não interfere no contrato.

Todavia, ressaltamos a importância da necessidade de fiscalização quanto à execução do contrato.

Recomenda-se que sejam publicados todos os documentos no Portal da Transparência e Sistema Contábil.

É o Parecer, do Contrato Administrativo nº 1900225/0002-PMA, referente ao processo da Adesão de Ata (SRP) nº 003/2025-PMA, oriundo do Pregão Presencial (SRP) nº 4009-1/2023-PMPM, Ata de Registro de Preços nº 005-1/2024/PMPM.

Anapu – PA, 27 de fevereiro de 2025.

Marizete Inês Carraro
Chefe do Depto de Controle Interno
Decreto Municipal nº 57/2025